

**DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 026/2003**

**Regulamenta o art. 8º da Lei  
Complementar nº 84/2000.**

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, na conformidade do processo nº R-260/02, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

**Art. 1º** Para os efeitos da presente regulamentação, entende-se por colaborador, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 84, de 15 de agosto de 2000, professor admitido em caráter temporário, mediante concurso público simplificado, obedecido o disposto nesta Deliberação.

**Parágrafo único.** O concurso público simplificado, para admissão de professor de ensino superior na Universidade de Taubaté, em caráter temporário, será fundamentado, exclusivamente, na necessidade do serviço e na continuidade do processo didático-pedagógico, diante da conveniência e disponibilidade orçamentária da Universidade.

**Art. 2º** Para efeito do disposto na presente Deliberação, os Departamentos e os Institutos de Ensino são denominados Unidades de Ensino.

**Art. 3º** Para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 1º, serão consideradas, exclusivamente, as seguintes atividades:

**I** - exercício temporário do magistério de aulas:

**a)** decorrentes do falecimento, exoneração ou demissão, ou aposentadoria, do professor efetivo, até o provimento do cargo por concurso público;

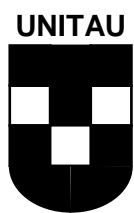
**b)** complementares, de caráter transitório, do currículo pleno de cursos de graduação;

**c)** de cursos seqüenciais;

**d)** de cursos de especialização e aperfeiçoamento;

**e)** de cursos de extensão, atualização e treinamento;

**f)** que excederem os limites permitidos aos professores da carreira do magistério superior;



**g)** de cursos técnico-profissionalizantes;

**II** - substituição temporária de docentes da carreira do magistério superior, motivada por:

- a)** afastamentos;
- b)** licenças de concessão obrigatória;
- c)** licenças para capacitação.

**III** - exercício temporário de matéria/disciplina exclusiva de programas de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado;

**IV** - supervisão de estágio curricular;

**V** - colaboração temporária em projeto de pesquisa.

**§ 1º** Em qualquer das situações previstas nos incisos de I a V, e suas alíneas, o candidato poderá, em casos excepcionais, ser admitido em caráter emergencial, obedecidos os requisitos previstos na presente Deliberação.

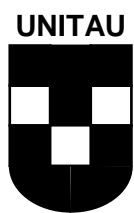
**§ 2º** Excepcionalmente, na ocorrência de caráter emergencial, poderá ser dispensado o concurso público simplificado, quando o prazo para o término do período letivo for inferior a 6 (seis) meses.

**Art. 4º** A admissão de professor em caráter temporário será feita por Portaria do Reitor, após a homologação do resultado do concurso público simplificado pelo Conselho de Ensino e Pesquisa.

**Art. 5º** A abertura de concurso público simplificado deverá ser iniciada na Unidade de Ensino, mediante solicitação da respectiva chefia ao Conselho da Unidade (Condep ou Condin), especificando:

- I** - a matéria/disciplina;
- II** - a motivação para a admissão;
- III** - a natureza da matéria/disciplina (se teórica, teórico-prática ou prática);
- IV** - o número de aulas semanais que o professor deverá ministrar;
- V** - o prazo de permanência do professor.

**§ 1º** Na hipótese da admissão para supervisão de estágio curricular, ou de colaboração em projeto de pesquisa, deverão ser especificadas:



**I** - a área de atuação;

**II** – a motivação para a admissão;

**III** -a natureza do estágio ou da pesquisa;

**IV** -a carga horária da atividade e o prazo de execução.

**§ 2º** Na hipótese da admissão em caráter emergencial, acrescentar-se-á, para avaliação, uma súmula curricular do candidato.

**Art. 6º** O processo deverá ser apreciado pelo Conselho da Unidade, no menor prazo regimental, para avaliar, dentre outros, os seguintes aspectos:

**I** – a necessidade de admissão do professor;

**II** – o atendimento das condições para abertura do concurso público simplificado, conforme disposto no artigo 5º.

**§ 1º** Na hipótese da admissão para ministrar aulas que excederem os limites regimentais, ou para supervisionar estágio curricular, deverá ser considerada, também, a manifestação do professor responsável pela disciplina curricular.

**§ 2º** Na eventualidade de admissão em caráter emergencial, deverá ser avaliada, também, a súmula curricular do candidato.

**§ 3º** Na hipótese de admissão para programa de pós-graduação, deverão ser avaliadas, preferencialmente, as atividades de pós-graduação do candidato, na área.

**Art. 7º** Uma vez avaliado o processo pelo Conselho da Unidade de Ensino, a chefia deverá encaminhá-lo, conforme a matéria, à Pró-reitoria de Graduação, ou de Pesquisa e Pós-graduação, ou de Extensão e Relações Comunitárias, cujo respectivo titular deverá pleitear ao Reitor autorização para a abertura do concurso público simplificado.

**Parágrafo único.** Os titulares das Pró-reitorias referidas no *caput* poderão, quando julgarem necessário, manifestar-se no processo, na respectiva esfera de competência.

**Art. 8º** Para inscrever-se no concurso público simplificado, o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente:

**I** - prova de nacionalidade brasileira (RG) ou visto permanente, para estrangeiros (cópia, e original para conferência);

**II** - título de eleitor e prova do cumprimento das obrigações eleitorais – votação na última eleição no município constante do título, prova de pagamento de multa, ou justificativa ao Tribunal Regional Eleitoral - (cópia e originais para conferência, somente para brasileiros);

**III** - prova de cumprimento das obrigações militares – reservista, alistamento, dispensa, ou outro documento legal -, para os homens (cópia e original para conferência, somente para brasileiros);

**IV** - diploma de graduação com histórico escolar (cópia, e original para conferência);

**V** - *curriculum vitae* (somente um exemplar);

**VI** - um comprovante de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*, conforme especificado abaixo, se assim o exigir o Edital:

**a)** título de Mestre, ou de Doutor, na área (cópia, e original para conferência), conforme especificado em Edital;

**b)** na impossibilidade de apresentar um dos títulos da alínea "a", ou se assim dispuser o Edital, deverá juntar certificado de conclusão em Curso de Especialização, ou de Aperfeiçoamento, relacionado com a matéria/disciplina em concurso, obtido na forma da legislação, mais o respectivo histórico escolar (cópia, e original para conferência);

**VII** - na impossibilidade de apresentar qualquer dos comprovantes referidos nas alíneas do inciso VI, o candidato deverá comprovar qualquer das situações referidas nas alíneas abaixo ("a" a "d") e, neste caso, somente poderá ser admitido em caráter emergencial:

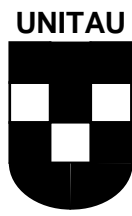
**a)** docência de ensino superior na matéria/disciplina, por tempo não inferior a 2 (dois) anos (cópia, e original para conferência), OU;

**b)** exercício profissional correlato, por tempo não inferior a 3 (três) anos (cópia, e original para conferência), OU;

**c)** publicação de livros, ou trabalhos de pesquisa ou trabalhos pertinentes ao ramo em que se insere a matéria/disciplina, para avaliação da capacidade técnica ou científica do profissional. (um exemplar de cada), OU;

**d)** comprovante de aprovação em concurso público onde foi exigido conhecimento específico da referida matéria/disciplina;

**§ 1º** Na hipótese de admissão para ministrar matéria/disciplina em Programa de Mestrado ou Doutorado, será exigido, no mínimo, o título de Doutor, vedando-se a aceitação



do título de Mestre, em substituição ao título de Doutor, bem como dos documentos referidos na alínea "b" do inciso VI e no inciso VII e suas alíneas.

**§ 2º** Na hipótese de admissão para ministrar matéria/disciplina em Curso de Especialização ou de Aperfeiçoamento, será exigido, no mínimo, o título de Mestre, vedando-se a aplicação do disposto na alínea "b" do inciso VI e no inciso VII e suas alíneas.

**§ 3º** No caso de matéria/disciplina de natureza teórico-prática, a ser ministrada em curso de pós graduação *lato sensu*, poderá ser aceito Certificado de Especialização na área, obtido na forma da legislação.

**§ 4º** Somente serão aceitos para inscrição, os candidatos que apresentarem todos os documentos exigidos nesta Deliberação.

**Art. 9º** A admissão de professor, em caráter temporário, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º, far-se-á por até 12 (doze) meses, mediante contrato.

**§ 1º** Em caso de excepcional interesse público, será admitida apenas uma prorrogação de até 12 (doze) meses, desde que seja caracterizada uma das seguintes situações:

**I** - inexistência de professor da carreira do magistério superior em condições de assumir as atividades;

**II** - inexistência de candidato aprovado em concurso público para provimento efetivo da respectiva matéria/disciplina.

**§ 2º** Na hipótese de caráter emergencial, a admissão valerá apenas para o período letivo a completar-se, até 6 (seis) meses, sem prorrogação.

**§ 3º** O professor contratado com fundamento na presente Deliberação, não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do contrato anterior, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º.

**Art. 10.** Incumbe à Chefia da Unidade de Ensino manter o professor admitido em caráter temporário informado das normas regimentais, oferecendo-lhe as diretrizes dos órgãos deliberativos, bem como orientá-lo em sua conduta didática.

**Art. 11.** A admissão resultante da aplicação da presente Deliberação extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** - pelo término dos prazos constantes do artigo 9º;

**II** - antes desse prazo, por iniciativa do professor ou da Administração.

**Art. 12.** A dispensa de professor admitido em caráter temporário, antes do término do contrato, deverá ser justificada pela Chefia da Unidade de Ensino, e será efetivada por Portaria do Reitor, ouvido o titular da Pró-reitoria pertinente.

**Art. 13.** O professor aprovado no concurso público simplificado, e admitido em caráter temporário, nos termos desta Deliberação, não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nem exercer representação nos órgãos deliberativos da Universidade.

**Art. 14.** O contrato referido no art. 9º, deverá especificar a equivalência salarial do professor admitido em caráter temporário, com base na presente Deliberação, observados os seguintes critérios:

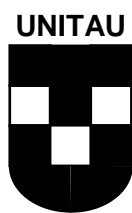
**Ia** - vencimento equivalente ao de Professor Assistente I - os professores admitidos somente em caráter emergencial que comprovarem, apenas, o disposto numa das alíneas do inciso VII do art. 8º, além do diploma de graduação;

**Ib** - vencimento equivalente ao de Professor Assistente I – os professores admitidos em caráter temporário (incluída a admissão em caráter emergencial), que comprovarem a obtenção de certificado de especialização ou aperfeiçoamento, além do diploma de graduação, obtidos na forma da legislação;

**II** - vencimento equivalente ao de Professor Assistente III – os professores admitidos em caráter temporário (incluída a admissão em caráter emergencial), que comprovarem a obtenção do título de Mestre, na área;

**III** - vencimento equivalente ao de Professor Assistente Doutor – os professores admitidos em caráter temporário (incluída a admissão em caráter emergencial), que comprovarem a obtenção de, no mínimo, título de Doutor, na área.

**Parágrafo único.** Ficam vedadas alterações da equivalência salarial durante a vigência do contrato e de sua eventual prorrogação, bem como a concessão de quaisquer vantagens e benefícios concernentes à carreira do magistério superior.



**Art. 15.** Os professores admitidos em caráter temporário (incluída a admissão em caráter emergencial), na forma da presente Deliberação, deverão recolher a contribuição previdenciária pertinente.

**Art. 16.** Os atuais Professores Colaboradores serão automaticamente inscritos em concurso público para provimento de cargo de professor assistente, e manterão sua situação funcional:

**I** - até eventual dispensa por Portaria do Reitor, mediante justificativa da Chefia da Unidade de Ensino, ouvido o titular da Pró-reitoria pertinente, OU;

**II** – até a realização de concurso público na respectiva matéria/disciplina.

**Art. 17.** A presente Deliberação deve ser aplicada exclusivamente nas situações explicitadas no Art. 3º, vedando-se a sua aplicação nos casos de admissão de Professor Visitante e de Auxiliar de Ensino, que seguem regulamentação própria.

**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos ou pela Pró-reitoria de Graduação, ou de Pesquisa e Pós-graduação, ou de Extensão e Relações Comunitárias, segundo a matéria e, em grau de recurso, pelo Conselho de Ensino e Pesquisa.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Deliberações nºs 15/93, de 06/04/1993, 122/94, de 13/09/1994 e 152/99, de 25/10/1999, todas do Conselho de Ensino e Pesquisa, observando-se o disposto no Art. 16 desta Deliberação.

**Art. 20.** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté**, em sessão plenária ordinária de 28 de agosto de 2003.

**NIVALDO ZÖLLNER**

**REITOR**

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, aos 02 de setembro de 2003.

**Rosana Maria de Moura Pereira**

**SECRETÁRIA**